

LEI N.º - 1 0 7 4 -

Data: 26 de fevereiro de 2.004

SÚMULA :- Disciplina a implantação do Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Guaratuba, Estado do Paraná.

A **CAMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:-

ART. 1.º - Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Guaratuba, com a efetiva participação dos proprietários de imóveis lindeiros à vias e logradouros públicos, nos quais o plano for implantado.

ART. 2.º - O Plano Comunitário de Pavimentação compreende a execução de obras, serviços ou melhoramentos, diretamente contratados pelos proprietários interessados com Empresas Especializadas devidamente cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Guaratuba.

ART. 3.º - O Cadastro das Empresas Especializadas deverá ser processado junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, mediante prévio chamamento público por Edital e com a juntada da seguinte documentação:

- I- Requerimento do interessado;
- II- Cédula de Identidade;
- III- Registro comercial de empresa individual;
- IV- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado de sociedades comerciais;
- V- Ata de eleição dos administradores da empresa nas sociedades por ações;
- VI- Inscrição do ato constitutivo de sociedades civis, acompanhada da ata de nomeação da diretoria em exercício;
- VII- Prova de inscrição no CPF- Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- VIII- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Empresa;

- IX- Prova da inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da Empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- X- Prova de regularidade com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, demonstrando regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- XI- Certidões negativas dos Cartórios de Distribuição e de Protestos da Comarca onde se localize a sede e filiais da Empresa;
- XII- Último balanço patrimonial;
- XIII- Certidão de Registro do CREA;
- XIV- Atestado de capacidade técnica.

ART. 4.º - As Empresas cadastradas deverão elaborar os projetos das obras, com suas especificações, e submetê-lo à aprovação pelo Município.

§ 1.º - Aprovado o projeto, será concedido o respectivo Alvará de Construção e autorização a lavratura do instrumento de contrato.

§ 2.º- O Município ao conceder o Alvará para a execução da obra não assume qualquer responsabilidade por sua eventual suspensão ou paralisação, ficando previsto nos respectivos contratos os casos de ressarcimento dos proprietários pela Empresa contratada.

ART. 5.º - Os contratos serão firmados diretamente entre as Empresas cadastradas e os proprietários.

§ 1.º - O Município, obrigatoriamente, participará da relação Contratual na condição de anuente, designando o órgão ou o funcionário que ficará responsável pela fiscalização da execução das obras e dos serviços contratados.

§ 2.º - Aos fiscais no Município serão assegurados todas as condições necessárias para verificação da qualidade dos materiais utilizados e em depósito, ficando garantido o livre acesso à todas as partes da construção e às dependências onde se encontrem os materiais à ela destinados.

ART. 6º -Os Contratos serão firmados com a anuência mínima de 70% (setenta por cento) dos proprietários envolvidos na obra planejada.

ART. 7.º - Os contratos deverão conter as seguintes cláusulas obrigatórias:-

I - prazo para início e término da obra;

II - preço por metro linear de testada;

III- prazo de pagamento e número de parcelas;

IV- planilha de custos da obra e serviços;

V- garantia mínima de 02 (dois) anos, após a conclusão da obra, abrangendo

materiais e serviços;

VI – custo proporcional e extensão linear das testadas dos imóveis lindeiros a obra;

VII- cobrança somente após a conclusão da obra e a emissão do respectivo

Certificado de Conclusão pelo Município.

Parágrafo único. O objeto contratual poderá abranger, desde que haja anuência

dos proprietários , a execução de serviços complementares de pavimentação de passeios, paisagismo e outros.

ART. 8.º - As Empresas contratadas serão as únicas e exclusivas responsáveis para com seus empregados e auxiliares no que tange ao cumprimento da legislação trabalhista ou quaisquer outros encargos previstos em lei;

ART. 9.º- As Empresas contratadas deverão apresentar responsável técnico, o qual deverá pertencer ao quadro de funcionários, devidamente registrado em Carteira Profissional de Trabalho ou ao quadro de acionistas ou quotistas, indicado como responsável técnico, pelo estatuto ou contrato social, com o devido licenciamento pelo CREA.

ART. 10.º- A execução das obras obedecerá integralmente os projetos e especificações fornecidos pelas Empresas e qualquer modificação necessária somente será efetivada com a autorização expressa do Município.

Parágrafo único. Quando em decorrência das modificações houver acréscimo ou diminuição de materiais e/ou de serviços, o custo será previamente refeito através de planilha aprovada pelos contratantes.

ART. 11.º- As Empresas contratadas deverão providenciar e obter os alvarás e licenças necessárias, pagando os emolumentos prescritos por lei, bem como o cumprimento de todas as leis, regulamentos e posturas referentes às obras e à segurança pública.

Parágrafo único. Todos os encargos relativos às instalações provisórias e consumo de água, luz, telefone, seguros e demais instalações especiais necessárias a execução das obras e serviços, correrão por conta exclusiva da Empresa contratada.

ART. 12.º- O Município, com base no Cadastro Técnico, fornecerá as metragens de testada, nível de referência topográfico, largura de ruas e passeios e outras informações, assim como a identificação dos proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos nos quais se pretende implantar o Plano Comunitário de Pavimentação.

Parágrafo único. A regularização do leito das ruas à serem pavimentadas e a abertura das valas da galeria de água pluviais é de responsabilidade do Município.

ART. 13.º - Os proprietários que não anuírem à execução das obras do Plano Comunitário de Pavimentação, terão o valor proporcional das mesmas lançado como Contribuição de Melhoria durante os 02 (dois) exercícios fiscais subseqüentes ao da conclusão.

Parágrafo único. O Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei disciplinando a instituição do tributo referido neste artigo.

ART. 14.º - A exigência do cumprimento das obrigações contratuais será de responsabilidade exclusiva das partes contratantes, dispondo para tanto de todos os meios previstos em lei.

ART. 15.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 26 de fevereiro de 2.004.

José Ananias dos Santos
Prefeito Municipal